



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0015/2025

“Institui o Programa Estadual de Reflorestamento Proporcional ao Número de Domicílios nos Municípios de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual visa criar o Programa Estadual de Reflorestamento Proporcional ao Número de Domicílios nos Municípios de Santa Catarina, destinado ao plantio de árvores nativas em áreas públicas.

Depreende-se da justificativa do Autor que:

[...]

Ao propor que o reflorestamento seja proporcional ao número de domicílios de cada município, o projeto cria um critério objetivo e equitativo, assegurando que cada localidade contribua de acordo com sua densidade populacional e realidade ambiental.

Para garantir a viabilidade e a execução eficiente do programa, as escolas agrícolas estaduais serão integradas como núcleos de produção de mudas, uma solução que não apenas reduz custos logísticos, mas também promove a capacitação técnica dos estudantes e o engajamento da comunidade local.

[...]

Por fim, este projeto traz benefícios econômicos, sociais e ambientais. O aumento das áreas verdes nas cidades reduz os efeitos das ilhas de calor, melhora a qualidade do ar e proporciona espaços para lazer e convivência. Também reduz os custos com saúde pública ao mitigar os impactos da poluição atmosférica e do aquecimento urbano.



A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 04 de fevereiro de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, do Regimento Interno da Alesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Desse modo, a matéria tratada no projeto de lei insere-se na competência legislativa comum da União, Estados e Municípios para a proteção ambiental, conforme previsto no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 24, VI, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



Por fim, a proposição se alinha ao Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei nº 14.675/2009) que estabelece a recuperação de áreas degradadas e a promoção da educação ambiental como diretrizes fundamentais das políticas públicas de preservação ambiental.

Assim, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi (a) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, caput, da Constituição do Estado; e (b) veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0015/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator